



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.752 - RS (2015/0208685-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A
ADVOGADOS : CÍNTIA LUCIANE DE BRITO E OUTRO(S)
JORGE ARISTIDES AGERICH DO AMARAL
AGRAVADO : GERSON BRUSTOLIN
AGRAVADO : GENECI TERESINHA CANDATEN BRUSTOLIN
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ MAYER
BIANCA BUCKER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC) - AÇÃO COMINATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO-ATROPELAMENTO - ÔNIBUS - MENOR DE IDADE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCORRÊNCIA DE CAUSAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - REEXAME-QUANTUM INDENIZATÓRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL-SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Razões do regimental que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Ainda que superado o óbice aventado, o argumento da suposta concorrência de causas, consubstanciada no malferimento do art. 945 do CC, restou prejudicado ante a ausência do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Eg. Tribunal de origem a partir de uma análise acuradas do conjunto de fatos e provas contidas nos autos concluiu pela caracterização dos elementos da responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar da recorrente, derruir este entendimento encontra o óbice contido na Súmula **7 do STJ**. Precedentes.

4. A pretensão relativa à minoração do *quantum* indenizatório de danos extrapatrimoniais resta obstaculizada em razão da incidência da **Súmula 7 do STJ**, quando este for fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sua revisão somente é cabível apenas em hipóteses de manifesta excessividade ou irrisoriedade, o que não se vislumbra na espécie, tendo em vista a peculiaridade do caso, o qual resultou no falecimento do filho de 12 anos de idade dos recorridos.

4.1. A jurisprudência desta Casa entende que a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em falta identidade entre as premissas em que se baseou o acórdão recorrido e aquelas nas quais fundamentados os paradigmas ditos divergentes.

5. Agravo regimental **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.752 - RS (2015/0208685-8)

AGRAVANTE : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A
ADVOGADOS : CÍNTIA LUCIANE DE BRITO E OUTRO(S)
JORGE ARISTIDES AGERICH DO AMARAL
AGRAVADO : GERSON BRUSTOLIN
AGRAVADO : GENECE TERESINHA CANDATEN BRUSTOLIN
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ MAYER
BIANCA BUCKER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S.A contra decisão monocrática deste signatário (fls. 525/531 e-STJ), que negou provimento a agravo.

O apelo nobre fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÕES CIVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Demonstrada a culpa do motorista do coletivo pelo acidente que vitimou o filho adolescente dos autores. Responsabilidade objetiva das demandadas.

Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* majorado.

Tratando-se de família de baixa renda, é devido o pensionamento aos pais em razão da morte de filho menor. O termo inicial é a data em que a vítima completaria 14 anos, momento em que passaria a ser admitido o contrato de trabalho.

Cálculo da verba honorária. Valores dos danos morais e materiais, além de uma anuidade das parcelas vincendas do pensionamento.

Possível a substituição da constituição de capital pela inclusão em folha de pagamento, sob pena de aplicação de multa.

Assegurado eventual direito de regresso em ação adequada contra o causador do dano.

PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA.

TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA.

Na origem, GERSON BRUSTOLIN e GENECE TERESINHA CANDATEN BRUSTOLIN ajuizaram, em face de REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A, CONSÓRCIO METROPOLITANO DE TRANSPORTES e IVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALVES, ação cominatória fulcrada em danos extrapatrimoniais e materiais advinda de acidente de trânsito, o qual resultou na morte do filho menor dos demandantes. O magistrado singular, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando aos réus ao pagamento de indenização nos importes de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à título da danos morais, R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais) referente à danos patrimoniais e ao valor de 2/3 do Salário Mínimo vigente à época da decisão relativo à pensão, o qual determinou como termo inicial a data que a vítima completaria 16 anos, findando-se no dia em que este atingiria 25 anos de idade. Inconformados, ambas as partes manejaram recurso de apelação, oportunidade em que o Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso apresentado pelos autores, majorando o *quantum* da indenização dos danos morais para o valor R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) em prol de cada um dos demandantes, bem como modificou o termo *a quo* do pensionamento para a data cuja vítima completaria 14 anos e, ainda, alterou a data da incidência do juros de mora para recair desde a dia do evento danoso. O acórdão, igualmente deu parcial provimento ao apelo da REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A, tão-somente para modificar o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos da ementa supramencionada.

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial (fls. 416/446, e-STJ), em cujas razões apontou, além de dissídio pretoriano, vulneração aos artigos 944 e 945 do Código Civil. Aduziu, em síntese, que a vítima contribuiu de maneira culposa para a ocorrência da fatalidade, ensejando, por conseguinte, a concorrência de causas. Pugnou, diante disso, o reconhecimento da excludente de responsabilidade ou pelo menos a identificação da vítima como partícipe do evento de forma concorrente. Subsidiariamente, pleiteou a minoração da quantia fixada à título de danos extrapatrimoniais, asseverando que este manifesta-se excessivo.

Contrarrazões apresentada nas fls. 464/468, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade foi negado processamento ao recurso sob o fundamento de incidir o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Da decisão exarada pelo Ex.mo 1º Vice-Presidente do Eg. Tribunal de origem, a qual denegou o processamento do recurso especial, foi manejado agravo (art. 544 do CPC), tendo a insurgente refutado o obstáculo atribuído pela Corte Estadual.

Por decisão monocrática (fls. 525/531, e-STJ) foi conhecido o agravo e negado seguimento ao recurso especial, aplicando-se na hipótese à inteligência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas 282 e 356 STF e, 7 do STJ em ambas as alíneas.

Nas razões do presente recurso (fls.534/545), a recorrente sustenta, em suma, que sua pretensão de reforma é direcionada ao acórdão proferido pela instância ordinária, a qual majorou a indenização dos danos morais. Aduz que o tribunal de origem olvidou-se em sopesar as provas contidas na instrução do feito. Adiante alega ter o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais malferido o princípio do enriquecimento sem causa, bem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando aqueles nas condições econômicas dos recorridos reputando que não foram levadas em consideração. Argumenta, por fim, que não poderia ser ignorada a intenção do motorista, haja vista ter este intentado desviar-se da vítima.

Impugnação as fls. 549/557, e-STJ.

Às fls. 525/531, este signatário negou provimento ao agravo em razão da incidência, na hipótese, das Súmulas 282 e 356 STF, e enunciado n.º 7 do STJ em ambas as alíneas.

Nas razões do presente recurso (fls.534/545), a ora agravante sustenta, em suma, que sua pretensão de reforma é direcionada ao acórdão proferido pela instância ordinária, a qual majorou a indenização dos danos morais. Aduz que o Tribunal de origem olvidou-se em sopesar as provas contidas na instrução do feito. Outrossim, alega ter o valor arbitrado a título de danos extrapatrimoniais malferido o princípio do enriquecimento sem causa, bem com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando aqueles nas condições econômicas dos agravados reputando que não foram levadas em consideração. Argumenta, finalmente, que não poderia ser ignorada a intenção do motorista, haja vista ter este intentado desviar-se da vítima.

Impugnação as fls. 549/557, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 765.752 - RS (2015/0208685-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 do CPC) - AÇÃO COMINATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO-ATROPELAMENTO - ÔNIBUS - MENOR DE IDADE-RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCORRÊNCIA DE CAUSAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - REEXAME-QUANTUM INDENIZATÓRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL-SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do *decisum* hostilizado. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Ainda que superado o óbice aventado, o argumento da suposta concorrência de causas, consubstanciada no malferimento do art. 945 do CC, restou prejudicado ante a ausência do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Eg. Tribunal de origem a partir de uma análise acuradas do conjunto de fatos e provas contidas nos autos concluiu pela caracterização dos elementos da responsabilidade civil e, por conseguinte, o dever de indenizar da recorrente, derruir este entendimento encontra o óbice contido na Súmula **7 do STJ**. Precedentes.

4. A pretensão relativa à minoração do *quantum* indenizatório de danos extrapatrimoniais resta obstaculizada em razão da incidência da **Súmula 7 do STJ**, quando este for fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A sua revisão somente é cabível apenas em hipóteses de manifesta excessividade ou irrisoriedade, o que não se vislumbra na espécie, tendo em vista a peculiaridade do caso, o qual resultou no falecimento do filho de 12 anos de idade dos recorridos.

4.1. A jurisprudência desta Casa entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em falta identidade entre as premissas em que se baseou o acórdão recorrido e aquelas nas quais fundamentados os paradigmas ditos divergentes.

5. Agravo regimental **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O recurso não merece acolhimento, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada, motivo pela qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Registra-se, inicialmente, que a ora agravante não descurou de infirmar efetivamente os fundamentos exarados na decisão monocrática, porquanto sequer se manifestou sobre a possível inaplicabilidade dos óbices assinalados. Limitou-se nas razões do presente recurso, contudo, a impugnar os argumentos expedidos pelo acórdão proferido pela instância ordinária no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais.

Desta forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula nº 182 desta Corte que preleciona: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os

seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento.

3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...)
3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

Conforme já decidiu o STJ, "à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

2. Apenas a título elucidativo, ainda que houvesse a devida arguição dos fundamentos contidos na decisão singular, não merecia acolhimento o presente apelo.

No que concerne à eventual concorrência de causas, consubstanciada na assertiva de ofensa ao art. 945 do Código Civil, verifica-se que efetivamente não houve o devido prequestionamento da matéria, porquanto inexistente manifestação do acórdão vergastado no tocante esta hipótese. Ausente, portanto, o competente juízo de valor necessário, nem interpretado ou a sua aplicabilidade afastada ao caso em concreto pelo Tribunal de origem incide o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Oportuno consignar, que para se configurar o prequestionamento da matéria é necessário extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesta senda:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7. DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria referente aos arts. 620 e 655, do Código de Processo Civil não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
2. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 726.195/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 59 DA LEI 11.101/2005. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à alegada violação de dispositivos de lei federal, por ausência de prequestionamento, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

3. Tratando-se de dívida da empresa em recuperação direcionada a coobrigado não há suspensão da execução em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 190.790/SP, Rel^a Min^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/08/2015)

3. Outrossim, no tocante à ponderação de excludente de responsabilidade, relacionada à assertiva de culpa exclusiva da vítima, igualmente não mereceria qualquer reparo a decisão, haja vista que o Tribunal de origem, a partir de uma análise acurada da conjuntura fática e probatória constante nos autos reconheceu a presença da responsabilidade civil hábil a ensejar a obrigação de indenizar, consoante extrai-se do aresto objurgado (fl. 411):

"Não se sustenta a versão do motorista e do cobrador do coletivo no sentido de que o menino já havia atravessado a via e retornado para pegar um objeto que havia caído. Tanto é que foi no pára-brisas do canto direito do ônibus que ficou um afundamento causado pela cabeça do adolescente, o que demonstra que foi atingido quando estava em pé.

Outrossim, se a vítima já tivesse atravessado a via e retornado, a manobra de desvio do ônibus seria para a direita e não para a esquerda, tal qual está sendo afirmado pelo motorista.

Comprovado o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, impõe-se o dever de indenizar (art. 186 do Código Civil)."

Nesse contexto, para derruir a conclusão do tribunal de origem, necessariamente implicaria no revolvimento dos fatos e provas juntadas nos autos, o que forçosamente resultaria em rediscussão de matéria fática, incidindo na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA. ENTENDIMENTO DA CORTE A QUO OBTIDO MEDIANTE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de obscuridade e omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, devem ser recebidos os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela culpa da agravante pelo acidente. A alteração de tais conclusões, para reconhecer a culpa exclusiva da parte agravada, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(EDcl no AREsp 641.382/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. CULPA DA RÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando a lide é decidida de maneira clara e fundamentada, porquanto não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.

2. A revisão do julgado demandaria necessária incursão nos elementos Superior Tribunal de Justiça fático-probatórios e nas cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte, mormente considerando a conclusão do acórdão recorrido quanto a não comprovação da culpa exclusiva da recorrida na rescisão contratual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 109.862/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015)

4. Outrossim, igualmente adequado, a aplicação do óbice sumular nº 7 do STJ no tocante ao análise da pretensão relativa ao valor arbitrado a título de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos danos extrapatrimoniais experimentados, o qual foi fixado no importe R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), a cada um dos recorridos.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o importe fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o quantum indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Ademais, não parece cognoscível falar em desproporcionalidade na espécie, tampouco vulneração ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que o evento resultou no falecimento do filho menor de idade, hipótese que não haveria valor suficiente capaz de compensar a dor da perda dos agravados.

Nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA.

REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.
4. A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.
5. É inoficiável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte da mãe em acidente, independentemente da comprovação de que ela contribuía para o sustento do menor à época.
6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.
7. A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.
8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.
9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.
11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido.
(REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012) PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. A revisão de indenização por danos morais só é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1358366/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO.IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, arbitrou a indenização pelos danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1433897/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

4.1 Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da **Súmula 7/STJ** impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. Recurso especial não conhecido ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL.

PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

(AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0208685-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 765.752 / RS**

Números Origem: 01265913920068210033 01487902820148217000 033/1.06.0012659-8
05048885720148217000 3310600126598 70059562272 70063123251 70063959803

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A
ADVOGADOS : JORGE ARISTIDES AGERICH DO AMARAL
CÍNTIA LUCIANE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON BRUSTOLIN
AGRAVADO : GENECI TERESINHA CANDATEN BRUSTOLIN
ADVOGADOS : BIANCA BUCKER
ANA BEATRIZ MAYER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTES COLETIVOS S A
ADVOGADOS : JORGE ARISTIDES AGERICH DO AMARAL
CÍNTIA LUCIANE DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON BRUSTOLIN
AGRAVADO : GENECI TERESINHA CANDATEN BRUSTOLIN
ADVOGADOS : BIANCA BUCKER
ANA BEATRIZ MAYER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.